

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 276/XII – FIXAÇÃO DE UM SISTEMA
FISCAL REGIONAL

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	539 Proc. n.º <u>02-08</u>
Data:	<u>015/02/18</u> N.º <u>1281 X</u>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de fevereiro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 276/XII – Fixação de um sistema fiscal regional.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei, cuja autoria pertence à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, visa, genericamente, criar um sistema fiscal específico na Região Autónoma da Madeira.

A iniciativa ora em apreciação fundamenta a respetiva pretensão nos seguintes argumentos:

1. No facto de a “situação social e económica estrutural” da Região ter sido “particular e fortemente fustigada e agravada com a crise económica e financeira”.
2. Refere que o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro estabelecido em 2012 entre os governos da Região e da República permitiu identificar melhor as fragilidades da RAM inerentes à sua condição de região ultraperiférica, bem como “os insuficientes recursos disponíveis que lhe facultam a prossecução daquele programa”.
3. Salaria o “estatuto de região ultraperiférica (RUP) conferido à região pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do seu artigo 349.º, que propugna que as RUP para combaterem os seus constrangimentos permanentes estruturantes, que, pela sua persistência e conjugação, prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, recorram a medidas específicas, como, entre outras, as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal e as zonas francas”.
4. Acrescenta que, “segundo o n.º 4 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM (...), o sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e justiça social”.
5. Sustenta que a criação deste sistema fiscal regional assenta “nos princípios constitucionalmente consagrados da correção das desigualdades, da convergência económica e social e da solidariedade nacional (...)”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

6. Por último, refere-se que as medidas preconizadas “visam também estimular e incentivar a modernização, diversificação, inovação e internacionalização da economia regional, através das entidades cuja direção efetiva seja assegurada a partir da e na Região Autónoma da Madeira”.

Em concreto, importa referir que a iniciativa contem as seguintes medidas:

1. A redução, para 12,5%, da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a vigorar na RAM, sendo que, no interior dos parques industriais devidamente delimitados, sobre os primeiros dez mil euros de matéria coletável incidirá uma taxa de 10%. [artigos 2.º e 3.º]

Presentemente, com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), a taxa de IRC que vigora no território nacional é de 21% (n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC), sendo que para as pequenas e médias empresas a taxa de IRC aplicável aos primeiros 15 mil euros de matéria coletável é de 17% (n.º 2 do mesmo artigo).

2. A atribuição de uma dedução de 60% à coleta do IRC para as empresas que “criem postos de trabalho adequados e necessários à natureza da atividade desenvolvida”, desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

i. Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;

ii. Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado;

iii. Prossigam, pelo menos na percentagem de 50% do volume de negócios, atividades nos mercados internacionais ou efetuem operações com outras entidades abrangidas por este benefício;

iv. Contribuam para a fixação na Região de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos;

v. Contribuam para a melhoria das condições ambientais;

vi. Contribuam para a projeção económica e visibilidade da Região nos mercados internacionais. [artigo 4.º]



São, ainda, propostas outras medidas para estas entidades, designadamente:

- a) O pagamento especial por conta, e outras tributações e retenções fiscais, são devidos na proporção da taxa de IRC aplicável; [artigo 5.º]
- b) Os juros de empréstimos por eles contraídos são isentos de IRS ou IRC, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento dos mutuários na Região Autónoma da Madeira e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, excetuados os respetivos estabelecimentos estáveis nele situados; [artigo 6.º]
- c) São também isentos de IRS ou IRC os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os derivados da assistência técnica e da prestação de informações relativas a uma dada experiência no sector industrial, comercial ou científico bem como artístico ou literário, e, ainda, os rendimentos das prestações de serviços; [artigo 7.º]
- d) São reduzidos, para 20%, os montantes devidos pelo Imposto do Selo, Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, Derramas estadual, regional e municipal e taxas; [artigo 10.º]
- e) Os sócios ou acionistas gozam de isenção de IRS ou IRC relativamente aos lucros colocados à sua disposição por aquelas entidades, bem como aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à respetiva pessoa coletiva ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição por aquelas entidades. [artigo 8.º]

A estas empresas é concedido um “direito irrevogável ao regime” durante um prazo de 15 anos [artigo 11.º], como forma de garantir um período de tempo suficientemente atrativo, a confiança e a estabilidade dos investimentos efetuados.

Deste regime beneficiarão, também, as entidades licenciadas para operar na Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira. [artigo 12.º].

3. As taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e dos impostos especiais de consumo são reduzidas em 30%. [artigo 9.º]

Por último, cumpre referir que a iniciativa prevê a respetiva entrada em vigor no ano económico seguinte ao da sua aprovação. [cf. artigo 13.º]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Não obstante a presente iniciativa ter como âmbito de aplicação apenas a Região Autónoma da Madeira, importa referir o seguinte:

- i. Conforme supra mencionado, com a entrada em vigor da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015) a taxa de IRC é de 21%, sendo que para as PME a taxa aplicável aos primeiros 15 mil euros de matéria coletável é de 17%;
- ii. O diploma que aprova o Orçamento do Estado para 2015 (Lei nº 82-B/2014 de 31 de dezembro), procedeu à alteração do artigo 59.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas. Tal normativo dispõe sobre a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais, conferindo poderes às próprias assembleias regionais para diminuir as taxas nacionais do IRS, IRC e IVA até ao limite de 30% e dos impostos especiais de consumo de acordo com a legislação em vigor.

Assim, cumpre salientar que a norma inserida na presente iniciativa relativa à redução em 30% das taxas nacionais do IRS e IVA e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor, bem como as deduções à coleta de IRC, podem (e devem) merecer tratamento autónomo, uma vez que nos termos do disposto na Lei das Finanças das Regiões Autónomas (artigo 59º nº 2) esta é matéria de decisão das respetivas assembleias legislativas regionais.

No que respeita às restantes medidas vertidas na iniciativa ora em apreciação, conclui-se que as mesmas necessitam, efetivamente, de ser transpostas em ato normativo adequado, ou seja, com forma de Lei.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César